

29/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.180 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
IMPTE. (S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE ARMA. **VACATIO LEGIS** TEMPORÁRIA. **ABOLITIO CRIMINIS**. INOCORRÊNCIA. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 10.826/2006. ORDEM DENEGADA.

I. A *vacatio legis* de 180 dias prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003 não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de fogo.

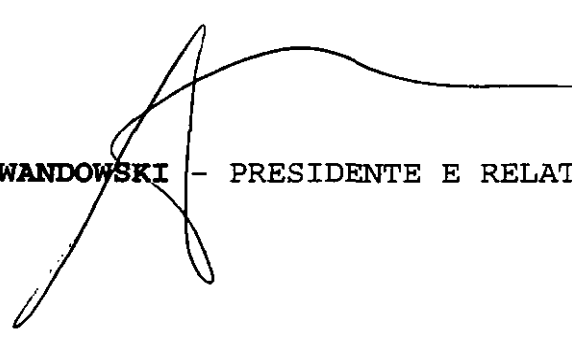
II - Não há *abolitio criminis* do delito de posse ilegal de arma de fogo ocorrido anteriormente à vigência da Lei 10.826/2003, a qual somente instituiu prazo para aqueles que possuíam armas fogo de maneira irregular procedessem à sua regularização.

III - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR

10 7/1

29/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.180 SANTA CATARINA

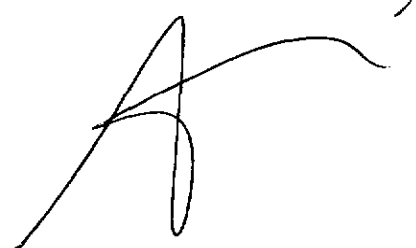
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
IMPTE. (S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de medida liminar, impetrado por AGUSTINHO CAGLIONI NETO, em nome próprio, no qual aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem requerida no HC 114.511/SC.

Extraí-se dos autos, que o paciente foi inicialmente condenado à pena de três anos e três meses de detenção pela suposta prática do crime previsto no art. 10, *caput*, e § 1º, III, da Lei 9.347/1997 (porte ilegal e disparo de arma de fogo de uso permitido, em via pública).

Contra essa sentença interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta para três anos de detenção.



HC 98.180 / SC

Inconformado impetrou writ no Superior Tribunal de Justiça, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE DETENÇÃO E MULTA POR PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM VIA PÚBLICA (LEI N. 9.437/97, ART. 10, CAPUT E § 1º, INC. III). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS INEXISTENTE. VACATIO LEGIS DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03 INAPLICÁVEIS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. OPINA O MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

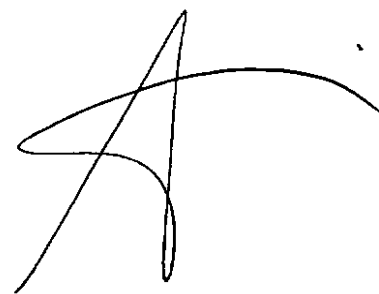
1. A Lei 10.826/03 não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, anteriormente regulado pelo art. 10 da Lei 9.437/97, prevendo-o, expressamente, agora nos arts. 12, 14 e 16, inclusive com alteração da pena máxima para maior, inexistente, assim, a abolitio criminis do referido delito.

2. Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta apenas no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização. A conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que ensejou a condenação do impetrante/paciente, continuou típica e não foi abrangida pela descriminalização temporária.

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada" (fl. 42).

É contra essa última decisão que se insurge o paciente/impetrante.



HC 98.180 / SC

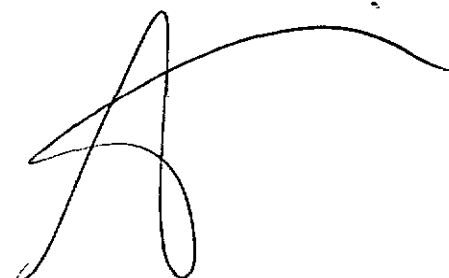
Sustenta, em suma, que houve equívoco do STJ ao apreciar o writ lá impetrado, uma vez que o paciente apenas impugnou a primeira parte da sentença condenatória referente ao crime de posse de armas, não se insurgindo contra a parte que o condenou por porte e disparo de arma de fogo.

Ressalta, assim, que, neste *habeas corpus*, também está impugnando apenas a primeira parte da sentença no tocante à condenação por posse de arma de fogo com base na revogada Lei 9.347/1997, que não previa esse tipo penal.

Assevera, ainda, que a arma foi apreendida dentro de sua residência, restando caracterizado, de acordo com a nova legislação, o tipo penal de posse de arma.

Alega, dessa forma, que a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) é mais benéfica que a Lei 9.347/1997, devendo ser aplicada ao caso em atenção ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica para o réu, disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Afirma, também, que o Estatuto do Desarmamento

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall, narrow vertical stroke with a loop at the top and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

HC 98.180 / SC

"ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de considerada típica" (fl. 4).

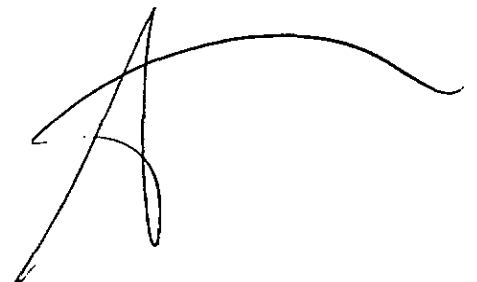
Requer, ao final, a concessão da ordem para que "seja anulada ou considera extinta a primeira parte da condenação proferida, pois trata-se de crime de posse de arma conforme definido pela nova legislação" (fl. 6).

Em 17/3/2009, indeferi a medida liminar, solicitei informações e determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 25-26).

As informações foram prestadas às fls. 38-48.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pela denegação da ordem (fls. 32-36).

É o relatório.



29/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.180 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que é caso de denegação da ordem.

Conforme relatado, o impetrante/paciente pleiteia, em suma, a anulação de parte da sentença condenatória relativa à condenação pela prática do crime de posse de arma de fogo, ao fundamento de que, com o advento da Lei 10.826/2003, a conduta imputada ao paciente foi abolida temporariamente pelos arts. 30 e 32 da mencionada lei, devendo retroagir por tratar-se de lei mais benéfica.

Com efeito, a questão examinada na espécie é a suposta *abolitio criminis* do crime de posse de arma de fogo praticado antes do advento da Lei 10.826/2003.

No tocante a esse ponto, o STF já se pronunciou algumas vezes em sentido contrário à pretensão veiculada na inicial, assentando que a *vacatio legis* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma



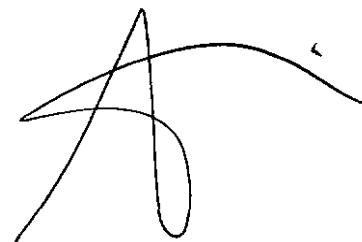
HC 98.180 / SC

por pessoa não autorizada, mas somente estabeleceu a descriminalização temporária desta conduta, não atingindo crimes praticados anteriormente à nova lei.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado em ambas as Turmas desta Corte:

"EMENTA: Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito cometida na vigência da Lei nº 9.437/97. Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis. 1. A vacatio legis especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude penal da conduta que já era prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97 e continuou incriminada, até com maior rigor, no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a abolitio criminis. 2. Além disso, o prazo estabelecido nos referidos dispositivos expressa, por si próprio, o caráter transitório da atipicidade por ele criada indiretamente. Trata-se de norma que, por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa. Não pode, por isso, configurar abolitio criminis em relação aos ilícitos cometidos em data anterior. Inteligência do artigo 3º do Código Penal. 3. Habeas corpus denegado" (HC 90.995/SP, Rel. Min. Menezes Direito - grifos meus).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. 2. Delito de posse de arma de fogo



HC 98.180 / SC

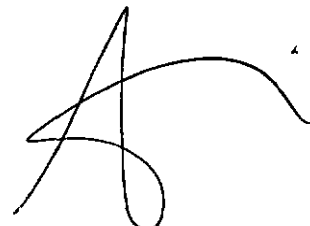
ocorrido anteriormente à vigência da Lei que instituiu a abolitio criminis temporária. Não cabimento da pretensão de retroação de lei benéfica. Precedente. Ordem denegada" (HC 96.168/RJ, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus).

Desse modo, somente é atípica a conduta quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização.

Assim, não há que falar em *abolitio criminis* ou *novatio legis in mellis*, pois a lei nova apenas estabeleceu um período de *vacatio legis* para aqueles possuidores de armas de fogo pudessem realizar à sua regularização. Ademais, o Estatuto do Desarmamento não retirou a atipicidade da conduta de posse irregular de arma de fogo, que, aliás, passou a ser punida com ainda mais rigor no seu art. 16.

Nessa esteira, transcrevo trecho do elucidativo voto do saudoso Min. Menezes Direito, proferido no julgamento do HC 90.995/SP:

"Em resumo, a vacatio legis especial prevista nos artigos 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, conquanto tenha tornado atípica a posse ilegal de arma de fogo havida no curso do prazo assinalado, não subtraiu a ilicitude



HC 98.180 / SC

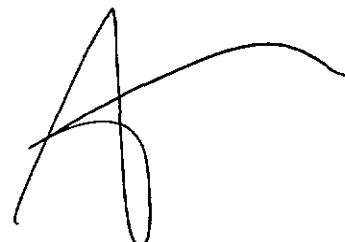
penal da conduta que continuou incriminada, inclusive com mais rigor. Além disso, a referida *vacatio legis* por não ter ânimo definitivo, não tem, igualmente, força retroativa, não podendo, por isso, configurar *abolitio criminis* em relação aos ilícitos cometidos em data anterior".

Na mesma linha, cito a lição de Fernando Capez quanto à situação dos autores de crime de posse de arma de fogo, praticados anteriormente ao prazo para regularização destas:

"Esses deverão continuar sendo investigados, processados ou ter sua pena executada normalmente, de acordo com a legislação vigente à época (Lei n. 9.437/97). Como já tinham sido surpreendidos com a arma de fogo em situação ilegal, não podem mais alegar boa-fé, nem se beneficiar com a reabertura do prazo para regularização das armas (Lei n. 10.826/2003, arts. 30 e 32). Tais delitos já estavam consumados ao tempo da entrada em vigor da nova Lei. Esta, por sua vez, em momento algum afirmou que tais condutas deixaram de constituir infração penal; pelo contrário, até agravou as penas. A situação temporária de vácuo legislativo (...) não se refere às situações anteriores já consolidadas".¹

Isso posto, denego a ordem.

¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Legislação penal especial*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 343.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 98.180

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO

IMPTE.(S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 29.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora